

**Parecer n.º 71/2025**

**Processo n.º 1248/2024**

**Queixoso:** (A.), membro da Assembleia de Freguesia de Aradas

**Entidade Requerida:** Freguesia de Aradas

## **I - Factos e pedido**

1. (A.), membro da Assembleia de Freguesia de Aradas, solicitou ao Presidente da Assembleia de Freguesia de Aradas e à Presidente da Junta de Freguesia de Aradas o acesso à seguinte documentação:
  - *“Faturas comprovativas da(s) despesa(s) realizada(s) com empresa(s) especializada(s) que apoiaram os 2 procedimentos concursais de admissão de funcionários para a Junta de Freguesia de Aradas”;*
  - *“Ata(s) do Executivo com a(s) adjudicações para a prestação de serviços de apoio aos processos de procedimento concursal referidos no ponto anterior”;*
  - *“Faturas comprovativas da(s) despesa(s) realizada(s) com empresa(s) especializada(s) de apoio à contabilidade da Junta de Freguesia de Aradas (...) e ilustre avençado da Junta de Freguesia de Aradas, (B.)”;*
  - *“Extratos bancários do presente mandato (...)”;*
  - *“Despesas de representação efetuadas durante o corrente mandato (...)”.*
2. E fundamenta o pedido nos seguintes termos:  
*“(...) aguarda-se o agendamento, dentro dos prazos definidos na lei, de reunião para consulta e eventual extração de cópias, conforme o previsto na LADA”.*
3. Como não obteve resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
4. Convidada a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), a entidade requerida informou:  
*“(...) está a Junta de Freguesia de Aradas impossibilitada de proceder à entrega de toda a documentação solicitada pelo requerente, no prazo de 10 dias.*

*Localizar, fotocopiar, arquivar novamente e omitir dados protegidos ao abrigo do RGPD de centenas (ou milhares) de documentos (...) não é tarefa que possa ser executada, ainda que um funcionário ficasse adstrito, em exclusividade, àquela tarefa, em 10 dias úteis - o que por sua vez determinaria o bloqueio dos serviços prestados à população em geral. Face ao exposto e com respeito ao processo 1248/2024 requer a V. Exa. se digne deferir prorrogação do prazo para o máximo legal permitido de 2 meses (...)"*.

## **II - Apreciação jurídica**

1. Esta Comissão tem reiterado em numerosos pareceres que o direito de acesso previsto na LADA não se confunde com o direito de informação no quadro do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) e do Estatuto do Direito de Oposição (EDO), e que o facto de os eleitos disporem de regime específico de acesso a informação não impede a utilização do regime geral da LADA; aquele regime especial de acesso pode somar, não diminuir, aos direitos que constam na LADA. A utilização de um regime específico de acesso não impede, pois, a utilização deste outro - cf., designadamente, os Pareceres n.ºs 246/2022, 7/2023, 47/2023, 91/2023, 123/2023, 317/2023 e 341/2024 (acessíveis, como todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)).
2. Assim, qualquer eleito local pode solicitar o acesso a informação no quadro do RJAL, do EDO, ou ainda, como qualquer outra pessoa, nos termos dos artigos 12º e seguintes da LADA.
3. À CADA compete apreciar o acesso à informação administrativa no âmbito da LADA - cf. artigo 28.º, n.º 1. Outros direitos de informação resultantes de regimes próprios, como o das autarquias locais e o do estatuto do direito de oposição, não são de apreciação direta por esta Comissão.
4. Vejamos agora o caso concreto.
5. No caso, o pedido de acesso, apesar de apresentado por eleito local, é suportado na LADA.
6. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: *"Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de*

*consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.*

7. Todavia, há situações de restrição de acesso que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA, não podendo, contudo, ser presumidas.
8. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *“são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”* (artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
9. A CADA tem entendido, em diversos Pareceres, designadamente nos Pareceres nºs 71/2024, 184/2024 e 413/2024, que a documentação relativa ao gasto de verbas públicas é de livre acesso por qualquer interessado, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da LADA.
10. Contudo, havendo dados pessoais nesses documentos os mesmos devem ser qualificados como “documentos nominativos”, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da LADA, aplicando-se as restrições ao acesso estabelecidas no artigo 6.º daquela Lei.
11. A entidade requerida não manifesta dúvidas quanto ao acesso à informação peticionada.
12. Informa, todavia, da impossibilidade da satisfação do pedido no prazo de 10 dias. E solicita à CADA a prorrogação do prazo de resposta.  
Vejam os.
13. Dispõe o artigo 15.º, n.º 4, da LADA:  
*“Em casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de 2 meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.*
14. O prazo geral de resposta aos pedidos de acesso é de 10 dias úteis (cf. artigo 15.º, n.º 1, da LADA). Prazo que pode ser prorrogado:
  - Pela entidade requerida (artigo 15.º, nºs 1 e 4, da LADA);
  - Em determinadas circunstâncias (*“se o volume ou a complexidade da informação o justificarem”*);
  - Com limites (*“até ao máximo de 2 meses”*);
  - E cumprida a seguinte formalidade (*“devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”*).

15. Resulta do exposto que compete à entidade requerida (e não à CADA) decidir quanto à prorrogação do prazo de resposta.
16. Essa decisão deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis, *“devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos”* (artigo 15.º, n.º 4, da LADA).
17. Assim, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o dever de resposta, previsto no artigo 15.º da LADA.
18. Verifica-se, por outro lado, terem já decorrido mais de dois meses desde a apresentação do pedido sem que a documentação tenha, entretanto, sido facultada. E continuando o requerente sem resposta.

### **III - Conclusão**

Deverá ser cumprido o regime de acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2025.

**Lara Roque Figueiredo (Relatora) - João Filipe Marques - Tiago Fidalgo de Freitas - Graça Canto Moniz - André Zibaia da Conceição - José Silvano - Francisco Lima - Paulo Braga - Maria do Céu Neves (Presidente)**